



Número: **0806504-61.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000112-23.2008.8.14.0066**

Assuntos: **Nota Promissória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERVINO GUTZEIT (AGRAVANTE)		MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO)	
ROBERTO CARLOS ZORTEA (AGRAVADO)		LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3553457	27/08/2020 11:50	Acórdão	Acórdão
3446002	27/08/2020 11:50	Relatório	Relatório
3446003	27/08/2020 11:50	Voto do Magistrado	Voto
3446008	27/08/2020 11:50	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806504-61.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ERVINO GUTZEIT

AGRAVADO: ROBERTO CARLOS ZORTEA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALUGUEL DE TRATOR SEM CONTRATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. TÍTULO DE CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, EVIDENCIA A PRÁTICA DE AGIOTAGEM corroboradas por prova emprestada e pela existência de inúmeras ações análogas em face do AGRAVANTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Presentes provas que outorgam verossimilhança à tese do devedor, cabia ao credor a prova da validade do título executivo e a regularidade jurídica da obrigação.

II - Na hipótese, não logrou o credor/agravado demonstrar a validade da Nota Promissória, mesmo sendo-lhe oportunizada a dilação probatória e designação de audiência.

III - Em contrapartida, o devedor/agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações, corroboradas por prova emprestadas e pela existência de inúmeras ações análogas movidas pelo agravado em face do agravante. Ainda, provaram a pactuação de Notas Promissórias sucessivas, com aumento do valor do débito em proporção ilícita, desnudando a prática de agiotagem e impondo a declaração de nulidade do título exequendo.

IV - Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERVINO GUTZEIT em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Uruará/PA, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ROBERTO CARLOS ZORTEA.

A decisão agravada foi a que rejeitou a exceção de pré executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais, e, indeferiu ainda o pedido de



condenação da parte exequente por litigância de má-fé, em razão da regular interposição do feito executivo. Quanto ao pleito da parte exequente de imposição de multa por litigância de má-fé, vislumbrou a ausência de prova de dolo processual do executado, indeferindo o pedido. Determinou ainda, a realização de nova avaliação do bem imóvel rural penhorado à fl. 74, devendo indicar qual o valor atual de mercado do referido imóvel, levando-se em consideração as benfeitorias existentes, ficando autorizado o reforço policial se necessário.

Alega o agravante que o agravado ajuizou a execução fundada em título executivo extrajudicial representado por uma nota promissória grosseiramente falsificada, uma vez que a esposa do agravante jamais assinou nota promissória na condição de avalista.

Alega ainda, que durante a instrução processual o agravado não apontou a origem da dívida, apenas se resumiu a alegar a validade formal da nota promissória executada.

Afirma que existe a necessidade de conexão do presente feito com as demandas ajuizadas pelas partes, a fim de evitar decisões conflitantes, e, tendo em vista a finalidade do instituto da conexão, bem como sua natureza de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo ser arguido a qualquer tempo.

Aduz que, nesse sentido o julgamento ocorrido na presente ação é matéria de ordem pública, podendo ser impugnada através da presente exceção de pré-executividade para que seja declarada a inexigibilidade da nota promissória, ou de forma alternativa, seja anulada a sentença devendo ocorrer a reunião dos processos para julgamento.

Alega que a comprovação do débito apresentada pelo agravado é totalmente descabida e equivocada, não refletindo a realidade. Que, não é devedor da referida quantia, visto que já efetuou o pagamento do aluguel do trator e posteriormente foi vítima de agiotagem. E, evidenciada a inexigibilidade e iliquidez do título, deve o juiz com base nos requisitos básicos do processo de execução, julgar ou declarar extinta a presente ação.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada.

Juntou documentos às ID. 2043487/2043979 e 2106193/2108952.

Às ID. 2332806 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID. 2386439 o agravado apresentou contrarrazões ao presente recurso sem documentos.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. **(Plenário Virtual)**.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade aforada pelo agravante, e determinou a continuidade do processo executivo fundado em título cambiário (Nota Promissória).

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, observo que se faz presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista ter o agravante demonstrado que o agravado não logrou demonstrar a origem da dívida que culminou no título, limitando-se a apresentar a Nota Promissória vencida.

Ademais, fez prova robusta da existência de ações análogas e emissões sucessivas de Notas Promissórias, sempre acompanhadas de uma justificativa distinta, onde se observou aumento exponencial dos valores cobrados e imposição de juros abusivos, acima do permitido, típicos da prática de agiotagem velada.

Por sua vez, a defesa do agravado limita-se a realizar ilações técnicas, sem adentrar nos fatos expostos na exceção de pré-executividade, que versaram sobre a prática de agiotagem, a existência de outras demandas em face do agravante sobre o mesmo tema, e sobre a realidade fática que culminou com o feito executivo.

Ressalto, por oportuno, que o próprio Juízo “*a quo*” adotou providências no sentido de determinar apuração criminal do crime de agiotem, de modo que pende sobre a cártula em exame indícios graves de simulação de negócio jurídico ilícito, o que lhe esvazia, sumariamente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, imperativos de qualquer ação executiva fundada em título extrajudicial.

Importante salientar que são nulas de pleno direito as estipulações usurárias, não podendo o Judiciário ser instrumentalizado para obtenção de finalidades ilícitas e dissimuladas por particulares. Além de que, não se nega vigência à abstração que decorre das características dos títulos de crédito, mas sua existência não pode ser considerada de forma absoluta e intransponível, mormente quando há elementos que permitem a averiguação da origem do débito, bem como de sua efetiva e regular existência.

No caso concreto, as provas produzidas pelo agravado na ação executiva mostraram-se insuficiente para a comprovação da origem regular do débito, não possuindo o condão de demonstrar a lisura da cobrança. Os documentos trazidos não formam o indispensável convencimento da existência da dívida no montante perseguido, o que se acentua, efetivamente, com a prova do contrário constante no bojo dos autos, ou seja, produzidas pelo agravante.

E, ao contrário do que concluiu a decisão agravada, tal aferição não demanda instrução probatória, já que a conduta ilícita é visivelmente extraída do próprio instrumento creditício, que demonstra a prática de agiotagem e nulifica a cártula exequenda.

Com todas as vênias não é verossímil que tal quantia seja devida em função do aluguel de uma única máquina, sem qualquer contrato, declaração em Imposto de Renda ou modalidade de garantia.

Nessa esteira, vasta é a jurisprudência de Tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes arestos:



EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INDÍCIOS DE AGIOTAGEM. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PERMITIDO EM NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Aplicação da MP Nº 2.172-32/2001 e do artigo 373, § 1º, do CPC. Exequente que não comprova da regularidade jurídica da obrigação. Provas documentais que outorgam verossimilhança às alegações da prática de agiotagem. Ônus da prova que competia credor a fim de comprovar a regularidade do crédito exequendo, do qual, apesar da efetiva existência de dilação probatória e designação de audiência de instrução não se desincumbiu. Extinção da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000931-92.2015.8.26.0449; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 10/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - NÃO VERIFICADA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - AGIOTAGEM - PRÁTICA CONSTATADA - NULIDADE DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - Não há que falar em cerceamento de defesa pela ausência de alegações finais, se fora oportunizada às partes sua apresentação. - Expondo o juiz, ainda que de maneira sucinta, todas as razões que levaram ao seu convencimento, não há o que se falar em nulidade da sentença proferida por carência de fundamentação. - Comprovada a prática de agiotagem deve ser extinta a execução, uma vez que o título que a embasa perdeu sua liquidez e exigibilidade, em razão da incidência de juros indevidos, sem se olvidar da impossibilidade de aferir o valor devido. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.11.001721-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. Presente verossimilhança na tese de devedor, possível a inversão do ônus da prova quanto à prática de agiotagem, cabendo ao credor realizar prova da validade do título exequendo. Inteligência da Medida Provisória nº 2.172/32. Na hipótese, havendo a inversão do onus probandi pelo juízo singular, não logrou o exequente/embargado demonstrar a validade do título, mesmo sendo-lhe oportunizada a dilação probatória. Em contrapartida, os recorrentes demonstraram a verossimilhança de suas alegações, corroboradas por prova emprestada e pela existência de inúmeras ações análogas em face do apelado. Ainda, provaram a pactuação de Cédulas de Produto Rural sucessivas, com aumento do valor do débito em proporção ilícita, deflagrando a prática de agiotagem e impondo a declaração de nulidade do título exequendo. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70070115373, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 27-07-2016)[0]

Logo, retirados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, porquanto nulo de pleno direito, impõe-se o provimento do agravo, com a reforma da decisão “a quo” e o julgamento de procedência da exceção de pré-executividade oposta, extinguindo-se o feito executivo, sem resolução de mérito.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedentes a exceção de pré-executividade e, reconhecendo a prática de agiotagem pelo agravado, declarar a nulidade



da Nota Promissória que embasa a execução, extinguindo-a, nos termos do art. 485, do CPC/2015.

Ante o resultado do julgado, condeno o agravado, nos termos do art. 85, do CPC/2015, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Belém, 26/08/2020



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERVINO GUTZEIT em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Uruará/PA, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ROBERTO CARLOS ZORTEA.

A decisão agravada foi a que rejeitou a exceção de pré executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais, e, indeferiu ainda o pedido de condenação da parte exequente por litigância de má-fé, em razão da regular interposição do feito executivo. Quanto ao pleito da parte exequente de imposição de multa por litigância de má-fé, vislumbrou a ausência de prova de dolo processual do executado, indeferindo o pedido. Determinou ainda, a realização de nova avaliação do bem imóvel rural penhorado à fl. 74, devendo indicar qual o valor atual de mercado do referido imóvel, levando-se em consideração as benfeitorias existentes, ficando autorizado o reforço policial se necessário.

Alega o agravante que o agravado ajuizou a execução fundada em título executivo extrajudicial representado por uma nota promissória grosseiramente falsificada, uma vez que a esposa do agravante jamais assinou nota promissória na condição de avalista.

Alega ainda, que durante a instrução processual o agravado não apontou a origem da dívida, apenas se resumiu a alegar a validade formal da nota promissória executada.

Afirma que existe a necessidade de conexão do presente feito com as demandas ajuizadas pelas partes, a fim de evitar decisões conflitantes, e, tendo em vista a finalidade do instituto da conexão, bem como sua natureza de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo ser arguido a qualquer tempo.

Aduz que, nesse sentido o julgamento ocorrido na presente ação é matéria de ordem pública, podendo ser impugnada através da presente exceção de pré-executividade para que seja declarada a inexigibilidade da nota promissória, ou de forma alternativa, seja anulada a sentença devendo ocorrer a reunião dos processos para julgamento.

Alega que a comprovação do débito apresentada pelo agravado é totalmente descabida e equivocada, não refletindo a realidade. Que, não é devedor da referida quantia, visto que já efetuou o pagamento do aluguel do trator e posteriormente foi vítima de agiotagem. E, evidenciada a inexigibilidade e iliquidez do título, deve o juiz com base nos requisitos básicos do processo de execução, julgar ou declarar extinta a presente ação.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada.

Juntou documentos às ID. 2043487/2043979 e 2106193/2108952.

Às ID. 2332806 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID. 2386439 o agravado apresentou contrarrazões ao presente recurso sem documentos.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. **(Plenário Virtual)**.

É o relatório.

Belém, de de 2020.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 27/08/2020 11:50:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082711503735100000003345955>

Número do documento: 20082711503735100000003345955

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade aforada pelo agravante, e determinou a continuidade do processo executivo fundado em título cambiário (Nota Promissória).

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, observo que se faz presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista ter o agravante demonstrado que o agravado não logrou demonstrar a origem da dívida que culminou no título, limitando-se a apresentar a Nota Promissória vencida.

Ademais, fez prova robusta da existência de ações análogas e emissões sucessivas de Notas Promissórias, sempre acompanhadas de uma justificativa distinta, onde se observou aumento exponencial dos valores cobrados e imposição de juros abusivos, acima do permitido, típicos da prática de agiotagem velada.

Por sua vez, a defesa do agravado limita-se a realizar ilações técnicas, sem adentrar nos fatos expostos na exceção de pré-executividade, que versaram sobre a prática de agiotagem, a existência de outras demandas em face do agravante sobre o mesmo tema, e sobre a realidade fática que culminou com o feito executivo.

Ressalto, por oportuno, que o próprio Juízo “*a quo*” adotou providências no sentido de determinar apuração criminal do crime de agiotem, de modo que pende sobre a cártula em exame indícios graves de simulação de negócio jurídico ilícito, o que lhe esvazia, sumariamente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, imperativos de qualquer ação executiva fundada em título extrajudicial.

Importante salientar que são nulas de pleno direito as estipulações usurárias, não podendo o Judiciário ser instrumentalizado para obtenção de finalidades ilícitas e dissimuladas por particulares. Além de que, não se nega vigência à abstração que decorre das características dos títulos de crédito, mas sua existência não pode ser considerada de forma absoluta e intransponível, mormente quando há elementos que permitem a averiguação da origem do débito, bem como de sua efetiva e regular existência.

No caso concreto, as provas produzidas pelo agravado na ação executiva mostraram-se insuficiente para a comprovação da origem regular do débito, não possuindo o condão de demonstrar a lisura da cobrança. Os documentos trazidos não formam o indispensável convencimento da existência da dívida no montante perseguido, o que se acentua, efetivamente, com a prova do contrário constante no bojo dos autos, ou seja, produzidas pelo agravante.

E, ao contrário do que concluiu a decisão agravada, tal aferição não demanda instrução probatória, já que a conduta ilícita é visivelmente extraída do próprio instrumento creditício, que demonstra a prática de agiotagem e nulifica a cártula exequenda.

Com todas as vênias não é verossímil que tal quantia seja devida em função do aluguel de uma única máquina, sem qualquer contrato, declaração em Imposto de Renda ou modalidade de garantia.

Nessa esteira, vasta é a jurisprudência de Tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes arestos:



EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INDÍCIOS DE AGIOTAGEM. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PERMITIDO EM NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Aplicação da MP Nº 2.172-32/2001 e do artigo 373, § 1º, do CPC. Exequente que não comprova da regularidade jurídica da obrigação. Provas documentais que outorgam verossimilhança às alegações da prática de agiotagem. Ônus da prova que competia credor a fim de comprovar a regularidade do crédito exequendo, do qual, apesar da efetiva existência de dilação probatória e designação de audiência de instrução não se desincumbiu. Extinção da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000931-92.2015.8.26.0449; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 10/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - NÃO VERIFICADA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - AGIOTAGEM - PRÁTICA CONSTATADA - NULIDADE DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - Não há que falar em cerceamento de defesa pela ausência de alegações finais, se fora oportunizada às partes sua apresentação. - Expondo o juiz, ainda que de maneira sucinta, todas as razões que levaram ao seu convencimento, não há o que se falar em nulidade da sentença proferida por carência de fundamentação. - Comprovada a prática de agiotagem deve ser extinta a execução, uma vez que o título que a embasa perdeu sua liquidez e exigibilidade, em razão da incidência de juros indevidos, sem se olvidar da impossibilidade de aferir o valor devido. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.11.001721-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. Presente verossimilhança na tese de devedor, possível a inversão do ônus da prova quanto à prática de agiotagem, cabendo ao credor realizar prova da validade do título exequendo. Inteligência da Medida Provisória nº 2.172/32. Na hipótese, havendo a inversão do onus probandi pelo juízo singular, não logrou o exequente/embargado demonstrar a validade do título, mesmo sendo-lhe oportunizada a dilação probatória. Em contrapartida, os recorrentes demonstraram a verossimilhança de suas alegações, corroboradas por prova emprestada e pela existência de inúmeras ações análogas em face do apelado. Ainda, provaram a pactuação de Cédulas de Produto Rural sucessivas, com aumento do valor do débito em proporção ilícita, deflagrando a prática de agiotagem e impondo a declaração de nulidade do título exequendo. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70070115373, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 27-07-2016)[0]

Logo, retirados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, porquanto nulo de pleno direito, impõe-se o provimento do agravo, com a reforma da decisão "a quo" e o julgamento de procedência da exceção de pré-executividade oposta, extinguindo-se o feito executivo, sem resolução de mérito.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedentes a exceção de pré-executividade e, reconhecendo a prática de agiotagem pelo agravado, declarar a nulidade



da Nota Promissória que embasa a execução, extinguindo-a, nos termos do art. 485, do CPC/2015.

Ante o resultado do julgado, condeno o agravado, nos termos do art. 85, do CPC/2015, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALUGUEL DE TRATOR SEM CONTRATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. TÍTULO DE CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, EVIDENCIA A PRÁTICA DE AGIOTAGEM corroboradas por prova emprestada e pela existência de inúmeras ações análogas em face do AGRAVANTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Presentes provas que outorgam verossimilhança à tese do devedor, cabia ao credor a prova da validade do título executivo e a regularidade jurídica da obrigação.

II - Na hipótese, não logrou o credor/agravado demonstrar a validade da Nota Promissória, mesmo sendo-lhe oportunizada a dilação probatória e designação de audiência.

III - Em contrapartida, o devedor/agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações, corroboradas por prova emprestadas e pela existência de inúmeras ações análogas movidas pelo agravado em face do agravante. Ainda, provaram a pactuação de Notas Promissórias sucessivas, com aumento do valor do débito em proporção ilícita, desnudando a prática de agiotagem e impondo a declaração de nulidade do título exequendo.

IV - Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

